

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(Do Sr. De Velasco)

Dispõe sobre a proibição da exposição de símbolos, ícones, imagens, inclusive crucifixos em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Passa a ser defesa, a exposição de símbolos, ícones imagens, inclusive crucifixos em qualquer edifício ou dependência dos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Territórios e Municípios.

Parágrafo Único - Os símbolos, ícones imagens, inclusive crucifixos já expostos nos diversos locais aqui previstos serão retirados e seu destino decidido pelos administradores de cada edifício ou dependência respectiva.

Art.2º - O servidor que desobedecer ao disposto no art. 1º estará sujeito às penas de advertência e, no caso de reincidência, suspensão de até 30 dias.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

6810511511224510132115111981141013297321121141111059810523122
7111321009732101120112111115105231227111321001013211523710998
111108111115464646461001119923552

JUSTIFICATIVA

Desde a Constituição de 1891, o Brasil é um País laico, não tendo sido adotada, desde então, uma religião oficial. Muito pelo contrário, a Constituição assegura no seu art. 5º, incisos VI e VIII, o livre exercício dos cultos, garantindo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa. Assim, se por um lado existe a plena liberdade de cultos, por outro o Poder público deve manter-se imparcial em relação à crença de cada um dos indivíduos formadores da sociedade e da nação. Tanto é que o Texto Constitucional veda expressamente (art. 19, I) que a União e os demais entes da Federação estabeleçam, subvençionem, mantenham ou embaracem o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

As dependências públicas traduzem, por sua natureza, características neutras, não comportando, assim, a idéia de qualquer imposição religiosa. A mera lembrança de um passado em que a Igreja se confundia com o Estado não pode servir de suporte para a entronização e/ou manutenção nos edifícios ou nas dependências dos órgãos públicos de símbolos religiosos mesmo que se discuta a hegemonia dos católicos, neste País. Tal superioridade não poderá, à luz da Constituição Federal de 1988, impor seus ícones, símbolos e imagens sobre a minoria de cerca de 40 % (quarenta por cento) da população brasileira.

Pelo exposto, clamamos pelo indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação e conversão da presente iniciativa em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado De Velasco

**6810511511224510132115111981141013297321121141111059810523122
7111321009732101120112111115105231227111321001013211523710998
111108111115464646461001119923552**